

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000247/96-94
SESSÃO DE : 10 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.799
RECURSO N.º : 118.792
RECORRENTE : MURATA AMAZÔNIA IND. COM. LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.
MULTAS.

Comprovado nos autos que a modalidade de industrialização praticada pela empresa, não se enquadra na operação de acondicionamento ou reacondicionamento prevista no art. 3º, inciso IV, do RIPI/82, incabível a cobrança do Imposto de Importação.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 09/06/98
LCP

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.792
ACÓRDÃO Nº : 303-28.799
RECORRENTE : MURATA AMAZÔNIA IND. COM. LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se o presente auto de Recurso de Ofício, em que a contribuinte, já devidamente qualificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, por ter a mesma promovido a saída para fora da Amazônia Ocidental, do produto CAPACITADOR FIXO CERÂMICO, TIPO MULTICAMADA SMD (CHIP), referência GRM 40 e GRM 42, marca MURATA, industrializado pelo processo de acondicionamento/reacondicionamento, através das Declarações de Importação relacionadas no Demonstrativo de fls. 06/08, no período de julho a dezembro de 1994, com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Através do Termo de Declaração e Retenção de Mercadorias, foi retida como amostra, uma unidade de Capacitor Fixo Cerâmica, tipo Multicamada SMD(CHIP). Os autores do procedimento constatarem em visita às instalações da empresa, que o processo produtivo por ela praticado, especificamente no tocante à fabricação do produto final Capacitor Fixo Cerâmica, Tipo Multicamada SMD (Chip), consiste, em síntese, na colocação do chip na fita receptiva, cuja operação é executada mecanicamente por uma máquina alimentadora, adquirida pela empresa para essa finalidade, onde são acondicionados para comercialização, praticando assim a modalidade de industrialização descrita no artigo 3º, inciso IV, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Segundo o AFTN, ficou configurado que a empresa beneficiou-se indevidamente dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 288/67, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.387/91 c/c o art. 45, inciso XXI, do RIPI/82, tendo em vista que a operação fabril praticada, ou seja, acondicionamento/reacondicionamento não faz jus à renúncia que preceituam os aludidos diplomas legais.

A empresa não concordando com o aludido Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação, que pode ser assim resumida:

1 - Que não atentaram os senhores auditores fiscais que a empresa cumpre rigorosamente as normas fiscais estabelecidas pela SUFRAMA. Pela Resolução nº 319, de 24 de setembro de 1992, da SUFRAMA, de acordo com o item II, é determinado que “as empresas titulares de projetos já aprovados por este Conselho poderão optar pela observância do processo produtivo básico provisório...”, o que vinha sendo cumprido na risca pela empresa.

RECURSO Nº : 118,792
ACÓRDÃO Nº : 303-28.799

2 - Alguns dos produtos da empresa não estavam totalmente iguais aos da Resolução nº 319/92, vez que a SUFRAMA enquadrava tal produto, Capacitor Fixo Cerâmica tipo Multicamada SMD (Chip), de acordo com o item IV, do anexo I, "in verbis":

"IV - Capacitores fixos cerâmicos, tipo multicamada:

- a. Contactação e soldagem dos terminais metálicos (leads), nas pastilhas cerâmicas multicamadas (chips); e
- b. Encapsulamento e identificação."

3. Alega a impugnante que o referido produto é micro componente, por tanto não possui o devido enquadramento citado no item "a" referido acima, por não apresentar leads cuja utilização é destinada na placa de circuito impresso através da inserção automática.

4. A empresa, ora impugnante, comunicou a SUFRAMA através da carta de fl. 56, sua opção pelo Processo Produtivo da Resolução nº 319/92, para os produtos por ela fabricados, exceto com relação aos produtos Capacitor Fixo Cerâmica Tipo Multicamada e Filtro de Banda Passante, cujos processos, não estavam condizentes com os da referida Resolução.

5. A empresa através da carta, apresentou a SUFRAMA, uma proposta de PPB para o produto em questão, conforme abaixo:

- recebimento do substrato cerâmico (chip)
- aquecimento da chapa alimentadora para retirar umidade;
- colocação do chip na placa alimentadora;
- colocação da placa alimentadora na máquina;
- colocação do chip na fita receptiva;
- inspeções das características elétricas;
- fechamento da fita receptiva;
- inspeção da aparência;
- inspeção final; e
- estoque.

6. Para a realização do processo acima citado, é feito todo um trabalho que caracteriza industrialização, com o acabamento e aperfeiçoamento do produto o que descaracteriza inteiramente, o acondicionamento. Acondicionamento significa dar certa condição ou índole a; guardar em lugar apropriado; preservar de deterioração; condicionar; adaptar; subordinar.

7. Através da Portaria nº 024/93 - GAB-SUB(fl.58), foi aprovado o PPB, conforme proposta da empresa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.792
ACÓRDÃO Nº : 303-28.799

8. Fica totalmente esclarecida a definição de acondicionamento ou reacondicionamento na redação dada ao art. 3º, inciso IV, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981 de 23 de dezembro de 1992), ao caracterizar a industrialização.

“Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou os aperfeiçoamentos para consumo, tal como:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

9. Portanto, não tem cabimento os Srs. Auditores fiscais autuarem a referida empresa, supondo que os produtos por ela utilizados são simplesmente acondicionados, quando na verdade, são industrializados, mesmo porque, separados não têm nenhuma função.

10. Finalizando a impugnante, tendo em vista os fatos expostos, requereu fosse julgado insubsistente o Auto de Infração.

Através da Informação/DICEX/ nº 04/96, foi sugerido o encaminhamento do processo à DRF/MANAUS para realização de exame pericial, tanto por parte da União, quanto por parte da contribuinte, com o intuito de responder os seguintes quesitos:

a) o produto sem a fita receptiva e o carretel, pode ser utilizado pelas máquinas de inserção automática?

b) o produto na forma como foi importado, pode ser inserido na placa de circuito impresso sem a utilização da máquina de inserção automática? Caso positivo, a inserção manual é econômica e tecnicamente viável, considerando-se que seria realizada a nível de processo industrial? Por quê?

Acabada a perícia, o perito da União assim respondeu aos quesitos “a” e “b” acima:

a) Não. O produto sem a fita e sem o carretel não pode ser utilizados por máquinas de inserção automática. Entretanto, quando utilizadas estas máquinas, tanto a fita como o carretel são descartados como sucata após a inserção, sem que o produto tenha sido consumido.

RECURSO Nº : 118.792
ACÓRDÃO Nº : 303-28.799

b) Sim. O produto na forma como foi importado pode ser inserido em placas de circuito impresso sem a utilização de máquinas de inserção automática, tendo em vista que todas as suas funções, forma e estrutura já vêm definidas da origem, não havendo portanto, qualquer operação que lhe modifique a forma ou lhe modifique o uso. A inserção manual é técnica e economicamente viável, tendo limite sem embargo no número de componentes a serem inseridos e no volume de peças a serem montadas. Para um número de componentes, utiliza-se a inserção manual até o limite de 15 inserções para uma quantidade pequena de peças, não sendo econômica a utilização da máquina de inserção para um baixo volume, tendo em vista a necessidade de ajuste e calibrações que acarretam deseconomia. Por outro lado, ainda que o volume fosse grande, se a quantidade de componentes SMD, por placa, for pequeno (1 ou 2), é mais conveniente que esses componentes sejam inseridos manualmente nas placas de circuito impresso.

Quanto as respostas do perito por parte da contribuinte, foram elas assim formuladas:

a) Concordou com a resposta do ilustre colega de trabalho, acreditando não ser possível, que o produto sem a fita e sem o carretel possa ser utilizado por máquinas de inserção automáticas.

b) Quanto ao segundo quesito respondeu que sim, que o produto na forma como foi importado pode ser inserido em placas de circuito impresso sem a utilização da máquina de inserção automática, porém só se tornaria econômica e tecnicamente viável se for realizada um número muito pequenos de inserções e se a produção da placa for baixa. O motivo da inviabilidade técnica é a grande dificuldade de manusear, montar, identificar e alimentar as linhas de produção. Quanto ao econômico é que para se inserir uma quantidade grande de componentes SMDs, deve-se usar uma quantidade grande de mão-de-obra, tornando-se o custo do produto muito alto.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal improcedente e assim ementou:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO MULTAS

Comprovado nos autos que a modalidade de industrialização praticada pela empresa, não se enquadra na operação de acondicionamento ou reacondicionamento prevista no art. 3º, inciso IV, do RIPI/82, incabível a cobrança do Imposto de Importação.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE

A decisão de primeira instância pode ser assim fundamentada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.792
ACÓRDÃO Nº : 303-28.799

1. Ao analisar as etapas do Processo Produtivo Básico aprovado pela SUFRAMA, através da Portaria nº 024/93 - GAB - SUP e ratificado pelo Laudo Técnico do Produto nº 318/95-SAO-GEF, percebe-se que as etapas ali descritas vão além do simples acondicionamento/reacondicionamento, pois não se trata apenas de colocação de embalagem.

2. Aceitou a justificativa apresentada pelo perito da impugnante, quando diz que a inserção manual é técnica e economicamente inviável, em virtude da dificuldade de se manusear e alimentar as linhas de produção e o grande quantitativo de mão-de-obra que teria de utilizar, tornando-se o custo do produto muito alto. A dificuldade de manuseio pode ser constatada ao observarmos as amostras dos minúsculos componentes constantes das fl. 73.

3. Por todo exposto concluiu que a modalidade de industrialização praticada pela empresa não se enquadra no inciso IV (acondicionamento/reacondicionamento), e sim no inciso II (beneficiamento), do art. 3º, do RIPI/82, "in verbis":

"Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou de qualquer forma, alterar o funcionamento, utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)."

4. Face ao exposto, resolveu conhecer da impugnação por tempestiva sua apresentação e, no mérito, julgar improcedente o Auto de Infração.

Desta decisão recorreu de ofício o D. Delegado da Receita Federal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.792
ACÓRDÃO Nº : 303-28.799

VOTO

Trata o presente, de Recurso de Ofício, em que a empresa Murata Amazônia Indústria e Comércio Ltda., teve contra si lavrado Auto de Infração por ter promovido a saída para fora da Amazônia Ocidental de determinado produto industrializado pelo processo de acondicionamento/reacondicionamento, com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/67.

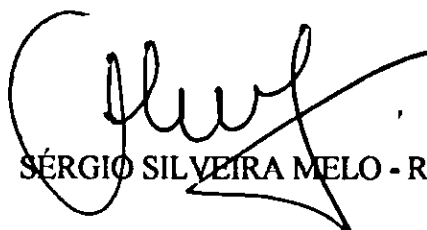
Pelo exame da peça recursal acato a decisão do D. Julgador de primeira instância pelos motivos abaixo:

Das análises das etapas do PPB aprovado pela SUFRAMA, através da Portaria nº 024/93-GAB-SUP e ratificado pelo Laudo Técnico do Produto nº 318/95-SÃO-GEF, percebe-se que as etapas ali descritas vão além do simples acondicionamento/acondicionamento, pois não se trata apenas de colocação de embalagem.

O relatório pericial do assistente da contribuinte indicou de forma clara que a inserção manual é técnica e economicamente inviável, em virtude da grande dificuldade de se manusear, montar, identificar e alimentar as linhas de produção e devido a grande quantidade de mão-de-obra necessária, para inserir uma quantidade muito grande de componentes SMDS, tomando-se assim o custo do produto muito elevado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR